**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33 E 35, LEI 11.343/2006. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. REINCIDÊNCIA. CRIME DE MESMA ESPÉCIE. INDÍCIO CONCRETO DE REITERAÇÃO E HABITUALIDADE. *PERICULUM LIBERTATIS* CONFIGURADO. PERICULOSIDADE CONCRETA. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRISÃO COMO MEDIDA CAUTELAR. FILHO MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.**

**1. A reiteração ou habitualidade delitiva denota periculosidade concreta do agente, elemento configurador do *periculum libertatis*, caracterizando a necessidade e adequação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.**

**2. Para análise da possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, exige-se efetiva demonstração de o preso, homem, ser o único responsável pelos cuidados do filho menor de doze anos. Inteligência do artigo 318, do Código de Processo Penal.**

**3. Writ conhecido. Ordem denegada.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Matheus Henrique de Freitas Urgniani em favor do paciente Degival Luiz de Oliveira, tendo como objeto decreto de prisão preventiva proferido pelo juízo da 2

ª Vara Criminal de Umuarama (evento 27.1 – autos nº 0015294-37.2023.8.16.0173).

Sustenta o impetrante, em síntese, que: a) a reincidência, *per si*, não constitui fundamento idôneo a justificar aplicação de prisão preventiva; b) o paciente possui residência fixa e ocupação lícita; c) por ser arrimo de família e ter filho menor de idade portador de deficiência, o paciente faz jus à liberdade provisória (evento 1.1).

Ausente insofismável demonstração da alegação de constrangimento ilegal, indeferiu-se o pedido liminar (evento 14.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem (evento 17.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos processuais, conhece-se da impetração.

II.II – DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

O paciente Degival Luiz de Oliveira foi preso em situação de flagrância delitiva pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (Lei 11.343 de 2006, arts. 33 e 35). Infere-se dos elementos de informação angariados na fase de inquérito que o flagrante decorreu da constatação da venda de entorpecente e que, após o ingresso dos policiais no domicílio, encontrou-se maconha, cocaína, uma balança de precisão, uma significativa quantia em dinheiro e anotações sobre a venda de entorpecentes (evento 1.5, autos nº 0015294-37.2023.8.16.0173).

Há, portanto, *fumus comissi delicti* a justificar a aplicação da medida cautelar prisional.

Infere-se da decisão judicial hostilizada expressa referência à existência de anotação criminal por delito semelhante, decorrente da conduta de manter em depósito 6,8 kg (seis quilos e oitocentos gramas) de maconha, no mesmo local onde foi flagrado, atualmente, praticando narcotráfico (autos 15.1 – autos nº 0016462-84.2017.8.16.0173).

Ademais, o paciente possui condenações, transitadas em julgado, pelos crimes de tráfico e receptação, tratando-se, portanto, de reincidente específico (evento 93.1 – autos nº 0015294-37.2023.8.16.0173).

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assentaram entendimento de que inferência de reiteração ou habitualidade delitiva, indicada por anotações criminais, é fator constitutivo de *periculum libertatis* e indicativo da necessidade e adequação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE. CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.** **2. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.** 3. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 4. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 149192 SP 2021/0189521-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. DIVERSOS ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA**. 1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.** **2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes.** 3. No caso, a medida extrema faz-se necessária como meio de evitar a reiteração delitiva, pois as instâncias ordinárias apontaram como fundamento para a manutenção da medida extrema a existência de diversos atos infracionais análogos à receptação e a furto praticados pelo paciente. Nesse contexto, ressalta-se que a prisão em flagrante originadora da decisão de prisão preventiva ocorreu em 9/1/2019, sendo que, conforme consignado pela Corte de origem, o custodiado completou os 18 anos de idade no dia 31/12/2018. Ou seja, a prática delitiva aconteceu logo após completar a maioridade, a evidenciar, somada ao seu histórico infracional, um quadro de efetivo risco de contumácia criminosa. 4. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão que julgou prejudicado o habeas corpus. Ordem denegada. (STJ - AgRg no HC: 494420 SC 2019/0049411-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019)

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES – ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADOS – **PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA** – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJPR - 3ª C. Criminal - 0017098-11.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO CARLOS CHOMA - J. 31.05.2022)

No caso, o risco concreto de reiteração delitiva encontra-se matizado na inferência de habitualidade delitiva, caracterizada pela multiplicidade de anotações pela prática do crime de tráfico, inclusive durante fruição de liberdade provisória em relação processual penal por fato semelhante.

Tal constatação denota desprezo às respostas penais anteriores e, de outro lado, atesta a idoneidade da fundamentação do decreto prisional, pela adequação e necessidade da medida cautelar extrema.

A prisão, portanto, foi decretada com estrita observância ao disposto nos artigos 282, 312 e 315, do Código de Processo Penal, inexistindo constrangimento ilegal a justificar concessão de *habeas corpus.*

Por fim, o impetrante não comprovou ser o único responsável do filho menor, portador de deficiência, condição expressamente inscrita no artigo 318, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Não se cogita, portanto, a substituição da prisão por referido fundamento, porquanto não demonstrada, de maneira empiricamente verificável, a implementação do correlato pressuposto fático.

II.IV – DA CONCLUSÃO

Ante a conjugação das premissas deduzidas, a solução a ser adotada consiste no conhecimento e denegação da ordem.

É como voto.

**III - DECISÃO**